



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

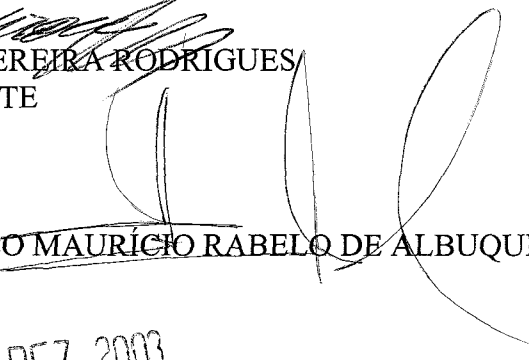
Processo nº : 10840.002088/97.53
Recurso nº : 202-108027 (RD/202-0.450)
Matéria : IPI – Crédito Presumido
Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.442

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO - Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, por meio de Instrução Normativa, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10840.002088/97.53
Acórdão nº : CSRF/02-01.442

Recurso nº : 202-108.027 (RD/202-0.450)
Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 369, Acórdão de nº 202-12.551, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando provimento ao Recurso, por unanimidade de votos quanto às receitas de exportação e por maioria de votos negando provimento quanto a inclusão de não contribuintes, com a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1) COMERCIAL EXPORTADORA – Computa-se como receita de exportação as vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação. **2) PESSOAS FÍSICAS –** Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS no fornecimento ao produtor/exportador. **Recurso parcialmente provido.**

Inconformada, às fls. 411/435, o Contribuinte interpõe Recurso Especial discordando da decisão do Acórdão de fls. 369, que apenas excluiu do lançamento fiscal a glosa do crédito presumido pela inclusão das vendas à comercial exportadora no cálculo do incentivo. Entendeu o dito julgado que o Recorrente não faz *jus* ao ressarcimento previsto na Lei nº 9363/96, no que diz respeito à aquisições insumos de pessoas físicas não sujeitas ao recolhimento de COFINS e de PIS.

Em seu Recurso, repete as razões esposadas na Impugnação e no Recurso Voluntário, no sentido de o referido ressarcimento também ser cabível quando as aquisições forem feitas de pessoas físicas. Alega que, apesar destas não estarem sujeitas ao recolhimento de PIS/PASEP e COFINS, encontram-se oneradas por estas contribuições, pelo fato de haver a incidência nas operações anteriores, afetando o insumo fornecido ao produtor-exportador. Requer, pelo exposto, a anulação do lançamento efetuado.

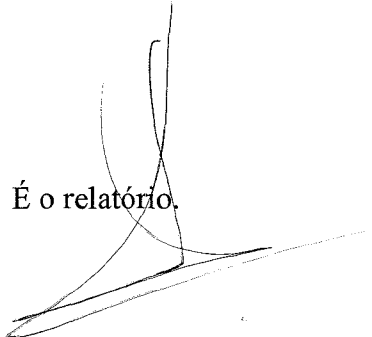
As divergências estão contidas nos Acórdãos nºs 201-72.754 e 201-75.589 (fls. 437/467).

À fl. 422, Despacho nº 202.0.065 recebendo o Recurso interposto.

Processo nº : 10840.002088/97.53
Acórdão nº : CSRF/02-01.442

Às fls. 424/439, Contra Razões de Recurso, rebatendo os argumentos da Recorrente, defendendo a tese de que o ressarcimento em questão apenas poderá acontecer na hipótese de aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS-PASEP e COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 10840.002088/97.53
Acórdão nº : CSRF/02-01.442

V O T O

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade.

A matéria em debate cinge-se tão somente à possibilidade de se incluir o montante referente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem na base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9363/96, quando adquiridos de não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, diante da restrição imposta pelas IN SRF n.º 23/97 e IN SRF n.º 103/97.

Entendo como equivocado o respeitável posicionamento dos votos vencedores do Acórdão recorrido. Com efeito, não trazendo a lei qualquer restrição ao gozo do benefício fiscal em tela, não cabe ao Poder Executivo, por intermédio de mera Instrução Normativa, restringir o cálculo do crédito presumido, excluindo se seu cômputo as compras efetuadas junto às pessoas físicas, inovando indevidamente na ordem jurídica.

Desse modo, plenamente possível o ressarcimento previsto na lei 9363/96, ainda que os insumos tenham sido adquiridos pela empresa exportadora a não contribuintes do PIS e da COFINS, uma vez que o art.1º da Lei 9.363/96 não faz qualquer restrição a tal inclusão, mencionando, ao revés, o cômputo do total das aquisições dos insumos para fins de cálculo do crédito.

Diante do exposto, **dou provimento** ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2.003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA